

FACULDADES INTEGRADAS SANTA CRUZ

UNIDADE BONAT

CURSO DE DIREITO

ABNER GUSTAVO FERNANDES

A EFETIVIDADE DA LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO PARANÁ

CURITIBA

2015

ABNER GUSTAVO FERNANDES

A EFETIVIDADE DA LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO PARANÁ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz - INOVE, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do prof. M.e: Fernando do Rego Barros Filho.

CURITIBA

2015

A EFETIVIDADE DA LEI DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO PARANÁ

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO APROVADO COMO REQUISITO
PARCIAL PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHAREL EM DIREITO**

**NOME
ORIENTADOR**

**NOME
EXAMINADOR**

**NOME
EXAMINADOR**

CURITIBA/PR, ___ DE ____ DE 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus por ter me dado esta oportunidade de cursar uma faculdade e me guiar em meio a todas as minhas dificuldades.

Agradeço a todos que compartilharam comigo o meu sonho de se tornar advogado.

Agradeço a Professora Larissa Barreto Maciel e ao Professor Mestre Fernando do Rego Barros Filho que me orientaram neste estudo e acreditaram no meu potencial.

O custo do cuidado é sempre menor que o custo do reparo.

(SILVA, Marina,2012)

RESUMO

Os Resíduos Sólidos advêm da existência atividade humana. Sua problemática deve ser tratada com seriedade e efetividade, sabendo que o Meio Ambiente exige de todo ser humano cuidado e preservação. Não há outra maneira de se tratar um problema que cause tanto dano a humanidade senão com a efetividade de uma norma, que é gerada por meio de princípios e costumes que devem ser acolhidos mesmo que leve a mudanças pessoais no cotidiano. Para um Meio Ambiente equilibrado é importante a conscientização de todos, existindo sanções para a má utilização e o não cuidado com os resíduos sólidos. A Lei 12.305/2010 foi promulgada com a função de padronizar e determinar aos governos locais que gerenciem e acondicionem corretamente os Resíduos Sólidos, trazendo uma efetiva mudança de comportamento e gestão desses resíduos pelos entes públicos e privados. O presente trabalho aborda a efetividade do marco regulatório nessa questão no Paraná que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Tendo por meio de pesquisa os relatórios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, doutrinadores brasileiros que discorrem sobre o assunto, a Secretaria do Meio Ambiente do Paraná entre outras fontes, objetivando discutir a importância de um Meio Ambiente equilibrado e como essa lei contribui para essa proteção.

Palavras-chave: Lei 12.305/2010, Resíduos Sólidos, Direito Ambiental, Responsabilidade Estatal.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. TRATAMENTO JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE	9
2.1 Conceito	9
2.2 Natureza Jurídica do Meio Ambiente	9
2.3 Aspectos Constitucionais	11
3. Regime Jurídico dos Resíduos Sólidos.....	14
3.1 A obrigação estatal de gerir os Resíduos Sólidos (Art. 225, § 3)14	
3.2 A Lei 9605/98 (crime de destinação de Resíduos Sólidos)	18
3.3 A lei 12.305/10	20
4. Resíduos Sólidos no Paraná	28
4.1 As obrigações estatais	28
4.2 Panorama atual	31
4.3 Efetividade da Lei 12.305/2010	33
5 Conclusão	35
6 Referências	36

1. INTRODUÇÃO

A gestão dos Resíduos Sólidos é uma preocupação crescente sendo um dos desafios enfrentados principalmente pelos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

Nesse intuito a Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta-se como fundamental para disciplinar essa gestão.

Na nova Política Nacional de Resíduos Sólidos a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 tem importância extrema já que contém instrumentos de prevenção e redução na geração de resíduos, instituindo a responsabilidade compartilhada para o alcance de objetivos que permeiam a correta destinação e controle dos Resíduos Sólidos.

O Paraná segundo dados oficiais contidos no sítio eletrônico da Secretaria de Resíduos Sólidos e dos relatórios de auditoria feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, produz diariamente 20 mil toneladas de resíduos diversos e conta com 181 municípios com lixões a céu aberto. Os municípios que enfrentam esse problema sofrem com a ausência de um sistema correto de saneamento ambiental e consequentes prejuízos ao ambiente e a toda população.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também investigou as condições dos municípios para receberem os Resíduos Sólidos, tendo como foco a contribuição com os procedimentos da Lei 12.305/2010 para erradicação dos lixões a céu aberto

A pesquisa apresentará primeiramente um capítulo sobre o Meio Ambiente, com conceitos e demais aspectos relativos ao mesmo. Seguindo o regime jurídico dos Resíduos Sólidos discutindo a obrigação estatal nessa gestão e a Lei 9605/98 (Brasil,1998,s.p) (crime de destinação de Resíduos Sólidos). Em destaque será pontuada a Lei 12.305/10 (Brasil,2010,s.p) que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Na sequência abordará questões importantes sobre os Resíduos Sólidos no Paraná em referências as obrigações estatais e o panorama atual conforme dados

obtidos junto à Secretaria de Resíduos Sólidos. No trabalho será utilizada a estratégia de análise documental, das normativas referentes à questão dos Resíduos Sólidos, bem como a revisão bibliográfica sobre os temas elencados.

Somente poderão ocorrer mudanças significativas no destino do Meio Ambiente através do conhecimento da problemática ambiental e social que permeia a discussão dos Resíduos Sólidos, assim como a efetividade da aplicação da Lei que a rege.

2. TRATAMENTO JURÍDICO DO MEIO AMBIENTE

2.1 Conceito

O Meio Ambiente deve ser conceituado por algo além da visão comum, pois influencia todo o seu entorno, todas as formas de vida, não podendo ficar resguardada somente as matas ou ecossistema.

Para José Afonso da Silva (1998, p. 01) a “palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”.

Concordando com o mesmo fato citado por Silva, Fiorillo (2000, p.19) discute quanto à integridade da palavra, sendo que “costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante” sendo que a palavra ambiente não necessitaria de ser complementada uma vez que Ambiente significa “âmbito que nos circunda”.

Perpassando agora o glossário de ecologia da Academia de Ciência do Estado de São Paulo (ACIESP 1987, p.122) a definição de Meio Ambiente que surge é a do “conjunto de todas as condições e influências externas circundantes, que interagem com um organismo, uma população, ou uma comunidade”.

A Lei 6938/81(BRASIL, 1981, s.p) Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, conceituando o Meio Ambiente em seu artigo 3º, como;

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Após considerar como esses autores e legislações, se manifestam sobre a definição do Meio Ambiente é fácil verificar a semelhança entre os conceitos, pois todos tendem a ligar o Meio Ambiente com vida humana.

Nesse sentido conclui-se que o Meio Ambiente é um bem inalienável para os seres vivos.

2.2 Natureza Jurídica do Meio Ambiente

Os aspectos ambientais estão ligados a diversos ramos interdisciplinares, perpassando diversas áreas profissionais como a engenharia florestal, química, a própria ecologia, o Direito Ambiental entre outras. Tendo posto isso, o Direito

Ambiental pode ser dissecado para fins de estudo em variados pontos de vista em enfoques de estudo.

Segundo CARDOSO (2004.p 59), o aspecto ambiental pode ser definido como “elemento das atividades, produtos e serviços de uma organização que pode interagir com o Meio Ambiente”. Essa interação pode causar impactos ambientais positivos e negativos entendendo que os impactos ambientais são quaisquer modificações do Meio Ambiente resultantes de aspectos ambientais da organização ou não.

Nesse sentido pode-se concluir que aspecto ambiental é a causa e o impacto ambiental é o efeito.

Já a natureza jurídica do Meio Ambiente é formada por dois pontos de vista doutrinários. O primeiro relata que a natureza jurídica é ligada à coletividade, sendo este o entendimento de doutrinadores como Silva (2006, p.462-463) que ao se referir à natureza jurídica expõe: “o que lhe dá conotação essencial é a natureza impessoal do interesse defendido por meio dela: interesse da coletividade”. Na Constituição Federal (1988) ela é elencada na parte da Ordem Social (arts. 193 à 232).

Outro ponto de vista da natureza jurídica é formada pelo direito público, onde o Estado é o maior interessado, tendo o dever de proteger o Meio Ambiente. Este pensamento é baseado no Artigo 225 da Constituição Federal (Brasil,1988,s.p), e principalmente em seu § 1º onde assegura que a efetividade é dever do poder público:

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; ([Regulamento](#))

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; ([Regulamento](#))

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; ([Regulamento](#))

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente; ([Regulamento](#))

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. ([Regulamento](#))

2.3 Aspectos Constitucionais

O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é o principal objetivo do Direito Ambiental, sendo este amparado por diversos diplomas legais, dentre eles a Constituição Federal (Brasil, 1988, s.p) a qual relata ser um direito comum a todos em seu Artigo 255, *caput*:

Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988, s.p)

No mesmo intuito de demonstrar a importância da preservação do Meio Ambiente Fiorillo e Rodrigues (FIORILLO, p.73, 1999) relatam; “proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana”

O Artigo também revela a possibilidade do uso do Meio Ambiente por todos, sem distinção entre raça, cor, religião ou até mesmo nacionalidade, porém impondo o dever de defesa à coletividade e ao Poder Público. Posto isto, é um direito difuso. Fica explícito a vontade do legislador de expor o direito positivado como um direito comum a todos, sendo este um direito difuso (de direito e dever de todos).

Nessa direção diversos doutrinadores debatem sobre quem seria essa coletividade que deverá defender o Meio Ambiente em conjunto com o Poder Público. Muitos têm nessa coletividade um direito/dever difuso, não arguindo a respeito de algumas pessoas especificamente, nem mesmo as que estão

constantemente em contato com o Meio Ambiente, seja para trabalho ou usufruto, mas todos os seres humanos, haja vista que todos somos usuários deste bem.

A respeito do direito difuso Colaço (1998, p. 39-57) sustenta que:

A procedimentalização da tutela do interesse difuso ambiental deverá, em suma, significar, no momento de ordenar a aquisição, a ponderação e a hierarquização dos interesses coenvolvidos, uma tutela direta e teleológica, ontologicamente prevalecente sobre outros interesses – direitos em conflito.

O direito difuso não é facilmente explicado sendo de difícil conceituação, porém alguns autores discorrem sobre ele dando grande importância por estar explícito como um direito comum.

No ver de Grinover (1979, p.69): “o interesse difuso são aspirações espalhadas e informais à tutela de necessidade coletiva, sendo característica essencial a esse tipo de interesse a ampla área de conflitualidade”.

Já para MOREIRA (1984, p 38) o direito difuso:

volta-se para a indivisibilidade do bem ou, em outros termos, para uma espécie de comunhão de interesses, de forma que a satisfação do interesse de uma implica a satisfação de todos ou lesão de um constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade.

A partir da visão destes ilustres doutrinadores é possível ver o mesmo o foco quando se fala de direito difuso, um direito que é coletivo porém que deve ser realizado de forma individual, sendo que este nunca poderá ser aferido em causa de um ente individual.

O direito de um Meio Ambiente ecologicamente correto está fortemente ligado com os Direitos Humanos, tendo em vista que sem a prerrogativa do Meio Ambiente não haveria vida e por sua vez não haveria humanidade.

Para MELLO (2001, p.1278): “a proteção internacional do Meio Ambiente deve estar ligada aos direitos do homem, devendo o Estado zelar em mesma proporção a sociedade quanto o Meio Ambiente”.

A partir do consentimento de que o Meio Ambiente está ligado aos direitos humanos foi necessário regulamentar normas para que este direito seja cumprido pelo Estado, assim surgiram as normas do Direito Ambiental, que nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 adotaram uma posição de caráter utilitarista, devendo

resguardar recursos do Meio Ambiente com intuito meramente de interesse dominante, como bem retrata a Professora Fernanda Medeiros (2004, p.62):

a busca do disciplinamento de normas que regessem os elementos da natureza tinham por escopo a racionalização econômica das atividades de exploração dos recursos naturais, de forma alguma pretendiam promover a defesa ambiental

O Ilustre professor BARROS (2008, p.15), explica que o grande marco da mudança da visão quanto ao Meio Ambiente foi abordado na Conferência de Estocolmo em 1972, onde passou-se a pensar mais no Meio Ambiente do que somente no interesse meramente econômico:

I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham.

Seguindo está tendência já explícita, o Brasil em sua Constituição de 1988, dedicou vários Artigos visando a proteção e manutenção do Meio Ambiente, como conclui Sirvinskas (2008, p.58):

A proteção do Meio Ambiente inserida na Constituição Federal não é privilégio somente do Brasil. Trata-se de uma tendência internacional cuja preocupação alastrou-se rapidamente pelo mundo e, por conta disso, passou a integrar as constituições mais recentes, constituindo um direito fundamental da pessoa humana.

Tendo passado essas definições sobre o direito difuso, se estabelece na sequência as demais formas de direito ambiental elencadas na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Brasil, 1988, s.p), como as presentes nos Artigos 1º, inciso III que relata a “dignidade da pessoa humana”:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana

O Artigo 5º que relata o “direito à vida”, que está diretamente ligado ao Meio Ambiente, pois sem ele não haveria vida humana:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

O Artigo 186 descreve sobre a função social que deve ser cumprida por qualquer propriedade, para que possa ser usufruída em respeito ao Meio Ambiente:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do Meio Ambiente.

Observam-se aqui apenas alguns dos dispositivos legais da Constituição referentes ao tema.

A lei 6.938 de 1981 dispõe sobre as Políticas Nacionais do Meio Ambiente, tendo ela fundamentos no Artigo 23, incisos VI e VII e Artigo 235 da Constituição Federal, com mecanismos ligados ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e no Cadastro de Defesa Ambiental.

A partir de sua edição o Brasil passou a ter formalmente um Política Nacional do Meio Ambiente, marcando positivamente a história das Políticas Públicas voltados ao Meio Ambiente pelos entes federativos. Foi instituído o Sistema Nacional do Meio Ambiente, seus mecanismos de formação e aplicação, fins e outras providências. Após a Constituição Federal de 1988 essa é a mais relevante lei ambiental que encabeça toda sistemática de Políticas Públicas para esse tema, visando a harmonia e a integração das políticas públicas de Meio Ambiente dos entes federados, deixando-os mais efetivos

3. Regime Jurídico dos Resíduos Sólidos

3.1 A obrigação estatal de gerir os Resíduos Sólidos (Art. 225, § 3)

Segundo o § 3º do Artigo 225 da Constituição Federal(Brasil,1988,s.p):

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A lei de Resíduos Sólidos elege como norteador de sua gestão uma série e princípios, sendo alguns elencados em seu Artigo 6º;

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos Resíduos Sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Devendo ser ressaltados alguns deles, como o princípio do poluidor pagador que não é de uso exclusivo da Lei de Resíduos Sólidos mais sim de toda proteção ambiental. Este princípio tem como principal objetivo a responsabilidade do agente que cometeu ato infracional convertida em punição para a restituição do bem ambiental, não meramente com caráter de punição mas também de conscientização.

De acordo com Benjamin (1993, p 87):

Ao contrário do que se imagina, o princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é muito mais amplo, incluindo todos os custos da proteção ambiental, “quaisquer que eles sejam”, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dádivas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero. Numa sociedade como a nossa, em que, por um lado, o descaso com o Meio Ambiente é a regra, e, por outro lado, a Constituição Federal prevê o Meio Ambiente como ‘bem de uso comum do povo’, só podemos entender o princípio poluidor-pagador como significando internalização total dos custos da poluição. Nem, mais, nem menos”.

Outro princípio condizente com a matéria é o princípio da prevenção, este que em consonância com o Artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988, s.p). Fiorillo (2012, p.126) relata que em detrimento do ser humano não conseguir restabelecer as situações ambientais anteriores a de sua chegada, deve ele adotar a preservação do dano ao Meio Ambiente, o tornando passível de sustentabilidade.

Medici (1994, p.32) relata sobre o princípio da descentralização político-administrativa, a qual forma um caráter de cuidado independente das áreas, colocando profissionais diferentes com o mesmo foco trabalhando pela mesma gestão:

caracterizam a descentralização como uma transmissão de comando, execução ou financiamento destas políticas do nível central para o nível intermediário ou local. Transmissão de comando, execução ou financiamento destas políticas do nível central para o nível intermediário ou local.

Ainda se referindo a gestão integrada Milaré (2007, p.543) decorre sobre como deve servir esta gestão, repassando conhecimento entre gestores e suprimindo brechas que podem decorrer de uma nova legislação ou mecanismo de funcionamento, dizendo:

Vale observar que os Estados e os Municípios, em suas respectivas esferas de competência, podem e devem avançar ainda mais na gestão urbana, buscando complementar e suprir os preceitos federais sempre que os interesses estaduais e os locais o exigirem. Daí resulta a importância crescente da gestão ambiental integrada para a ação dos entes federativos que, embora diversificados nos programas e nas necessidades específicas de cada um, são solidários e convergentes na busca do Meio Ambiente

ecologicamente equilibrado, direito fundamental do cidadão brasileiro e de todos os habitantes do planeta Terra.

Podendo visualizar uma gestão sólida com parcerias entre União e demais entes com o único intuito de amparar os projetos e pesquisas para um processo de adequação de Resíduos Sólidos mais eficaz.

Segundo informações demonstradas no sítio eletrônico do Instituto Ambiental do Paraná, a gestão de Resíduos Sólidos “está a cargo da Secretaria Estadual de Meio Ambiente -SEMA, através da Coordenadoria de Resíduos Sólidos – CRES que tem como atribuição estabelecer premissas para formulação de políticas, normas, programas, projetos e ações em consonância com os interesses da sociedade e da Política Nacional de Resíduos. A CRES efetiva sua atuação com as demais coordenadorias da SEMA (Gestão territorial, Biodiversidade e Recursos Hídricos), com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e com a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA, Autarquias vinculadas a SEMA. Para garantir a segurança e o zelo com o Meio Ambiente do Estado, a CRES formulou a Política Estadual de Resíduos Sólidos, tendo como balizadores a Agenda XXI e a Educação Ambiental.

3.2A Lei 9605/98 (crime de destinação de Resíduos Sólidos)

A Lei 9.605/1998 (BRASIL,1988,s.p) “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividade lesivas ao Meio Ambiente”, sendo chamada popularmente como Lei de crimes ambientais.

Nos Artigos 54, 60 e 68 desta Lei pode ser verificado a preocupação e imposição de sanções legais a quem:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena: reclusão, de um ano a quatro anos, e multa.

.....
 § 2º Se o crime:

.....
 V - ocorrer por lançamento de Resíduos Sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena: reclusão, de um a cinco anos.”

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

Além de multa de acordo com os Artigos 61 e 62 do decreto 6.514/2008:

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; ([Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008](#)).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar Resíduos Sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar Resíduos Sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; ([Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010](#))

X - lançar Resíduos Sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; ([Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010](#))

XI - queimar Resíduos Sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; ([Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010](#))

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da [Lei nº 12.305, de 2010](#), consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; ([Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010](#))

XIII - deixar de segregar Resíduos Sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de Resíduos Sólidos; ([Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010](#))

XIV - destinar Resíduos Sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o [§ 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010](#), e respectivo regulamento; ([Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010](#))

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de Resíduos Sólidos sob sua responsabilidade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\)](#)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no [§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. \[\\(Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010\\)\]\(#\).](#)

Essa lei é voltada tanto a indivíduos quanto a empresas, através de multas e sanções diretas aos sócios, sabendo que de acordo com o artigo 3º, há possibilidade da desconsideração da pessoa jurídica;

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Observa-se assim que há uma punição efetiva quanto ao não cumprimento das normas regulamentadoras acima descritas.

3.3A lei 12.305/10

A principal Lei aferida no Trabalho é a Lei 12.305/2010 a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Esta lei tem a cooperação dos Estados, Distrito Federal, Municípios e particulares, com uma visão para gestão integrada e o gerenciamento ambiental adequado dos Resíduos Sólidos como relatado no Artigo 4º da mesma Lei.

Ela tem seus objetivos especificados em seu Artigo 7º tais quais;

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos Resíduos Sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de Resíduos Sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de Resíduos Sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de Resíduos Sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de Resíduos Sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prEstados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos Resíduos Sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Todos os objetivos tem como foco a conservação ambiental, sendo dever dos Estados ou entes públicos seu planejamento em conjunto com sua fiscalização.

Uma de suas principais características é que cada ente federado possua um planejamento de Resíduos Sólidos, aliado ao Plano Nacional de Resíduos Sólidos.

Este que deverá ser cumprido de forma rígida, posteriormente transformará os lixões em depósitos de lixo adequados a não degradação do Meio Ambiente.

Segundo Teixeira (2013, p.5):

A discussão em torno da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, aprovada após vinte e um anos de discussões no Congresso Nacional, marcou o início de uma forte articulação institucional envolvendo a União, Estados e municípios, o setor produtivo e a sociedade civil na busca de soluções para os graves problemas causados pela gestão inadequada dos resíduos, que compromete a qualidade de vida dos brasileiros.

Nesse sentido, a discussão da gestão integrada dos Resíduos Sólidos e o seu gerenciamento permeia toda sociedade, pois o crescimento econômico e populacional é gerador dos Resíduos Sólidos sendo esse um dos principais problemas e desafios da atualidade: o gerenciamento pelos órgãos competentes com o auxílio da população como um todo.

Como os Resíduos Sólidos são gerados em grande quantidade e todos os dias era necessário uma regulamentação para os cuidados com estes resíduos, sabendo que a maioria constitui-se de lixões a céu aberto, os quais acarretam problemas maiores nas cidades, como: contaminação de rios, lençóis freáticos, causam enchentes e até mesmo a poluição visual.

Com a criação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) a prevenção e a estrutura necessária para a adequação dos depósitos de lixo, implementação de conscientização educacional, planejamento para desenvolvimento, e gestão integrada entre os entes da união foram idealizadas. Facilita-se dessa forma, para os entes públicos a adequação dos Resíduos Sólidos, juntamente com a fiscalização e proteção do Meio Ambiente.

A lei traz em seu Artigo 5º a integração com a Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Federal de Saneamento Básico, afim de facilitar a fiscalização e dar maior efetividade a execução dos planejamentos urbanos:

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela [Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999](#), com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela [Lei nº 11.445, de 2007](#), e com a [Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005](#).

De acordo com Fiorillo (2012, p. 381-382) a Lei de Resíduos Sólidos:

Integrou à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) um conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações destinados ao gerenciamento dos Resíduos Sólidos (...). Dessarte, a gestão dos Resíduos Sólidos bem como dos rejeitos passa a tersubsistema próprio que necessariamente deve ser interpretado em face do direito ao saneamento ambiental como garantia de bem-estar assegurado aos habitantes das cidades do Brasil [art. 182 da Constituição Federal (1988)].

A união ao criar a lei, também possibilitou aos Estados receberem recursos, não somente governamentais, mas também através de consórcios, para implementação de seus planos de Resíduos Sólidos.

A lei 12/305/2010(Brasil, 2010, s.p) em seus artigos 6º e 9º colocam que a integração da União com os Estados, Distrito Federal e os Municípios possibilitam a pesquisa e utilização de tecnologias para recuperação energética dos Resíduos Sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

É possível concluir a partir de reverências sobre o tema que a criação de uma Lei específica que trata sobre os Resíduos Sólidos foi bem aceita pelos doutrinadores ambientais e pela sociedade, lembrando que o objetivo principal da Lei é a proteção ambiental e o fortalecimento da cultura ambiental.

Esta mesma Lei dá a possibilidade aos entes Federativos de assumirem consórcios públicos a fim de uma mais efetiva e rápida condição monetária para aferição de seus planejamentos ligados à Resíduos Sólidos.

Na Lei 12.305/2010 em seu Artigo 45 é disposto o incentivo e a prioridade para consórcios que relatem os Resíduos Sólidos;

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei no 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam Resíduos Sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Sabendo-se também que em seu Artigo 8º, XIX, que trata dos instrumentos que poderão ser utilizados para a política de Resíduos Sólidos, está elencado o consórcio como uma forma de aproveitamento e redução de custos, sendo este incentivado pelos entes federativos:

XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

Vladimir Passos de Freitas em seu livro; A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais (2005, p.82-83) relata que:

Os consórcios surgiram de forma espontânea, a partir da conclusão de determinados Municípios no sentido de que, isoladamente, não conseguiriam solucionar os problemas ambientais. Passaram, então, a unir-se e a formular programas de ação comum, com muito sucesso.

É delimitado alguns bons exemplos em seu livro, como o Consórcio das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba e Capivari, em São Paulo (1991), no qual derivou a união de 55 municípios da região e ainda do Departamento Nacional de Proteção dos Recursos Naturais, da Polícia Florestal, resultando na plantação de 176.000 mudas em 105,01ha de 1991 à 1994. Este ato que posteriormente passou a ser positivado por meio da Lei 9.433/1997 em seu Artigo 37 no qual garante a atuação dos Estados.

A Constituição Federal (Brasil,1988, s.p), assim como a Lei de Resíduos Sólidos discorre sobre os consórcios em seu Artigo 241, dizendo:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Para o entendimento a respeito de consórcio, de como é formado e como os entes públicos são passíveis de estabelecê-lo, o Decreto 6.017/2007 em seu Artigo 2º descreve:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

II - área de atuação do consórcio público: área correspondente à soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a União como consorciada:

a) dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

b) dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de um Estado ou por um ou mais Estados e o Distrito Federal; e

c) dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e Municípios.

III - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de consórcio público;

IV - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do consórcio público;

V - reserva: ato pelo qual ente da Federação não ratifica, ou condiciona a ratificação, de determinado dispositivo de protocolo de intenções;

VI - retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade;

VII - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público;

VIII - convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;

IX - gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

X - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser para Estado ou colocado à disposição de forma adequada;

XI - regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto sócio-ambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XII - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XIII - prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço

público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

XIV - serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;

XV - titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;

XVII - termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3o da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; e

XVIII - contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Parágrafo único. A área de atuação do consórcio público mencionada no inciso II do caput deste Artigo refere-se exclusivamente aos territórios dos entes da Federação que tenham ratificado por lei o protocolo de intenções.

Os prazos para efetivação da lei de Resíduos Sólidos, estão estipulados na própria lei. No Artigo 16 é citado para que o Estado ou ente federativo receba uma quantia monetária da união, na adequação à lei de Resíduos Sólidos, é necessário que este ente efetue o Plano Estadual de Resíduos Sólidos. Ele deve conter os requisitos mínimos do Artigo 18º, também da lei de Resíduos Sólidos (12.305/2010), sabendo-se que o prazo para a estipulação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos é de dois anos a partir da publicação da lei, conforme o Artigo 55: “O disposto nos arts.16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei”.

Quando ao prazo de implantação do Plano Estadual de Resíduos Sólidos deve ser de 4 anos após a publicação da legislação, ou seja 02 de agosto de 2014, em concordância com o Artigo 54:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei. .

4. Resíduos Sólidos no Paraná

4.1. As obrigações estatais

O sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná descreve que existe uma política de Resíduos Sólidos embasada na premissa de eliminação de 100% dos lixões no Estado e com a redução de 30% de resíduos gerados.

Informa também que para isso o Estado implantou já em 2001 a Lei estadual nº 13.039, a qual tem em sua súmula o objetivo de estabelecer princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos Sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

As pesquisas estaduais dizem que no Paraná é gerado diariamente cerca de 20 toneladas de resíduos, sendo que ainda há 181 municípios com lixões a céu aberto.

A lei 12.305/2010 estabelece como papel dos Estados em seu Artigo 16 a elaboração de um Plano Estadual de Resíduos Sólidos, como condição para recebimento de recursos da União. Estes recursos seriam repassados a fim de empreendimentos e serviços à gestão de Resíduos Sólidos, para que assim cada Estado possa estar de acordo com a legislação e com a proteção do Meio Ambiente, sendo que este plano terá sua vigência por 20 anos obtendo revisões de 4 em 4 anos.

É de obrigação do Estado que cada plano de Resíduos Sólidos contenha os critérios mínimos do Artigo 17, sendo estes;

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de Resíduos Sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos Resíduos Sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos Resíduos Sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de Resíduos Sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de Resíduos Sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de Resíduos Sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Em particular o Estado do Paraná ainda tem como dever estipulado por si próprio, localizado em seu sítio eletrônico da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

- Estimular o estabelecimento de parcerias entre o poder público, setor produtivo e a sociedade civil, através de iniciativas que promovam o desenvolvimento sustentável;
- Implementar a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, comerciais, rurais, industriais, construção civil, de estabelecimentos de saúde, podas e similares e especiais;
- Estimular a destinação final adequada dos Resíduos Sólidos urbanos de forma compatível com a saúde pública e a conservação do Meio Ambiente;

- Implementar programas de educação ambiental, em especial os relativos a padrões sustentáveis de consumo;
- Adotar soluções regionais no encaminhamento de alternativas ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos;
- Estimular pesquisa, desenvolvimento, apropriação, adaptação, aperfeiçoamento e uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento integrado de Resíduos Sólidos;
- Capacitar gestores ambientais envolvidos em atividades relacionadas no gerenciamento integrado dos Resíduos Sólidos;
- Instalar grupos de trabalhos permanentes para acompanhamento sistemático das ações, projetos, regulamentações na área de resíduos;
- Estimular, desenvolver e implementar programas municipais relativos ao gerenciamento integrado de resíduos;
- Licenciamento, fiscalizar e monitorar a destinação adequada dos Resíduos Sólidos, de acordo com as competências legais;
- Promover a recuperação do passivo ambiental, oriundos da disposição inadequada dos Resíduos Sólidos;
- Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo e pelo levantamento periódico dos descartes de resíduos em áreas de preservação ambiental;
- Estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
- Estimular o uso, reuso e reciclagem, com a implantação de usinas, visando o reaproveitamento dos resíduos inertes da construção civil;
- Estimular a implantação de programas de coleta seletiva e reciclagem, com o incentivo a segregação integral de Resíduos Sólidos na fonte geradora;
- Estimular ações relacionadas aos resíduos gerados nas zonas rurais, priorizando o destino das embalagens vazias de agrotóxicos e a suinocultura.

Incumbindo ainda, para as empresas situadas no Estado obrigações pertinentes a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme sua Lei Estadual 13.039/2001.

O Paraná ainda conta com Planos de Resíduos Sólidos de áreas específicas, como exemplo a área de serviços de saúde, a qual deve ser tomado um cuidado diferenciado com seus detritos, sendo esta estabelecida por norma específica, Resolução Conjunta nº 002/2005 - SEMA/SESA.

4.2 Panorama atual

O Paraná vem buscando se adequar à Lei de Resíduos Sólidos, principalmente no que tange a necessidade de se ter um planejamento efetivo. Estudos realizados no final de Setembro de 2011 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná verificaram o panorama do gerenciamento dos Resíduos Sólidos urbanos, constatando que em 2011 nos seus 399 municípios existentes, 37% tinham como disposição final de Resíduos Sólidos os lixões, 23% aterros sanitários, 7% aterros controlados, 17% não tinham nenhuma disposição de área para os Resíduos Sólidos, 8% não obtiveram informações e 8% tinham outros tipos de disposição, conforme apresenta-se o gráfico abaixo, da Documentação da Auditoria- OAP Meio Ambiente.

GRÁFICO 1- SITUAÇÃO GERAL DAS ÁREAS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RSU NOS 399 MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM SET/2011



Fonte: Documento de Auditoria – Relatório de Resíduos Sólidos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (revisão dos dados 2012)

Importante ressaltar que os dados emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná até hoje são os mais conclusos, tendo em vista de que não houve nenhum estudo de igual amplitude.

O mesmo estudo demonstra o crescimento dos licenciamentos dos aterros sanitários, demonstrando a intenção dos municípios em criar novos aterros ambientalmente corretos.

A auditoria criada para averiguação dos projetos de resíduos sólidos que averigua também as licenças ambientais dos aterros sanitários está ligada a 374 municípios do Paraná, tendo como resultado um total de 340 aterros sanitários, onde 34,7% estão regulares (118 aterros), 22,35% tem licenças vencidas até janeiro de 2011 (76 aterros) e 42,94% não tem licenças (146 aterros).

Destaca-se também que neste mesmo relatório que dispõe sobre diversos enfoques da Política de Resíduos Sólidos, foram aferidas as condições estruturais e organizacionais do IAP (Instituto Ambiental do Paraná).

À medida que o relatório se estende pode-se concluir a defasagem em relação a composição do órgão e das atualizações das informações, que são

primordiais para a efetividade da Lei de Resíduos Sólidos, sabendo que é por meio do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) que são gerados licenciamentos e fiscalização dessa lei.

A primeira questão pontuada é em relação aos funcionários efetivos do IAP: em 1992 o seu quadro de funcionários passou de 1.178 para 577 servidores efetivos (pesquisa até o mês de julho de 2011). Essa carência de recursos humanos resultou em uma contratação de estagiários que passaram de 35 alunos para cerca de 246, representando um total de 27% dos funcionários ativos. Isso não torna inferior o serviço em si, porém a necessidade de supervisão dos estagiários para realização de atividades faz com que decaia a efetividade da fiscalização, tornando os funcionários efetivos (servidores públicos) de suma importância.

Outra questão abordada seria sobre os técnicos responsáveis pelos aterros sanitários. Dos 20 técnicos que responderam aos questionários do Tribunal de Contas, 14 trabalham no IAP a mais de 25 anos, tendo como prazo para aposentadoria 2015. O quadro se agrava mais ainda quando é postulado sobre os funcionários efetivos (servidores públicos): na atualização da data do relatório 219 funcionários teriam o prazo de aposentadoria até o ano de 2016.

Com relação à frota utilizada pelos servidores do IAP, constata-se 329 veículos para um quadro de 577 servidores, uma média de aproximadamente 2 funcionários por veículo, não sendo considerada má situação, porém ao ver as condições dos veículos pelos técnicos entrevistados, a maioria descreve-os como ruins ou regulares. Sabe-se que 64% dos veículos destinados a fiscalização foram fabricados em 2002 ou em anos anteriores.

Como visto, a mudança é indispensável para a efetivação da Lei e para o cumprimento quanto ao planejamento da Gestão dos Resíduos Sólidos. A contratação de pessoal especializado é imprescindível para que se possa alçar aos objetivos criados através da Lei de Resíduos Sólidos.

4.3 Efetividade da Lei 12.305/2010

A Lei 12.305/2010 instaurada em 02 de Agosto de 2010, tema atualmente uma efetividade incompleta, pois o prazo máximo de adequação a Lei foi o do dia 02 de Agosto de 2014 (Art. 9º, § 1º, c/c Art. 54 Lei 12.305/10).

De acordo com o estudo realizado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre o Panorama do gerenciamento dos Resíduos Sólidos urbanos no Paraná (2011, p. 38) uma das principais dificuldades encontradas nos municípios é a falta de recursos para efetivação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, sendo que a pesquisa mostra a grande dificuldade na participação de consórcios na área de Resíduos Sólidos, devido à ausência de incentivos para a formação de convênios.

Mesmo com todos estes problemas a norma não pode deixar de ser efetivada, já que o bem maior imposto na Lei é a preservação ambiental.

Um dos empecilhos comentados pelo Tribunal de Contas do Paraná em seu Relatório de Auditoria Operacional (2012, p. 61) é a fiscalização das áreas de disposição de Resíduos Sólidos, tendo em vista que via de regra ela acontece por meio de denúncia, não havendo planejamento das ações de fiscalização.

Por fim, para uma efetividade maior na Lei de Resíduos Sólidos é necessário que o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) que é a entidade integrada do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) com a garantia estipulada no Artigo 23 da Constituição Federal e Artigo 12, inciso VI em concorrência com Artigo 207 da Constituição do Estado do Paraná, aplique multas relativas a não observância à Lei de Resíduos Sólidos, para que haja uma comoção maior dos estes estaduais.

Porém é necessário que estas ações de cobrança de multa sejam efetivamente julgadas, vendo que o Estudo do Tribunal de Contas (2012, p.67) já aferido acima, relata que 78% dos autos realizados nos últimos 5 anos estão pendentes de julgamento.

5- Conclusão

A temática dos Resíduos Sólidos envolve um dos maiores problemas ambientais enfrentados atualmente. Sua proporção é crescente o que torna inadiável uma gestão adequada quanto ao seu tratamento nos moldes legais.

A Lei 12.305/2010 foi um avanço no Direito Ambiental, se revela inovadora e alia-se ao dever da proteção ambiental previsto no Artigo 225 da Constituição Federal (1988), postulando sanções ao não cumprimento da Lei.

Nessa crescente preocupação com a preservação tanto dos recursos naturais como da saúde pública associados aos Resíduos Sólidos, demanda cada vez mais que políticas públicas possam ser criadas estabelecendo a responsabilidade conjunta entre o Estado e a Sociedade na preservação do Meio Ambiente e como consequência à vida.

O Estado do Paraná através de sua política de Resíduos Sólidos, integra a Política Nacional do Meio Ambiente articulando-se com a Política Nacional de Educação Ambiental e com a Política Federal de Saneamento Básico. Nesse sentido várias ações vêm sendo implementadas, entre elas está a eliminação de 100% dos lixões no Estado e a redução de 30% dos resíduos gerados.

Esses objetivos traçados somente serão alcançados através da convocação de toda sociedade no intuito de uma mudança de atitude, hábitos de consumo, combate ao desperdício, incentivo a reutilização, reaproveitamento das matérias potencialmente recicláveis e de uma imposição dos entes competentes para fiscalizar e caso não efetivada a mudança, punir os órgãos detentores da obrigação legal.

Com isso foi possível concluir que a Lei de Resíduos Sólidos tem grande contribuição para o Direito Ambiental Brasileiro, devendo ser o papel dos Estados e em principal do Paraná o seu cumprimento, levando fiscalização aos municípios, a fim de minimizar qualquer dano ao Meio Ambiente e fornecer à Lei uma efetividade concreta.

6-Referências

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. O direito do ambiente como direito da complexidade. In: Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, Coimbra, Livraria Almedina, n. 10, p. 39-57, dez, 1998.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BENJAMIN, A. H. V.. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: revista dos tribunais, 1993

BERNARDES, Marcio de Souza . Os desafios para efetivação da Política Nacional de Resíduos Sólidos frente a figura do consumidor-gerador. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. Disponível em:

<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/download/8262/4981> Acesso em 03/11/2014.

BOLGUE, Henrique. **Estudo aponta que reflorestamento previsto por lei é pouco utilizado no Brasil**. Disponível em:

http://www.unbciencia.unb.br/index.php?option=com_content&view=article&id=272:estudo-mostra-que-maioria-das-empresas-nao-faz-reflorestamento-previsto-por-lei&catid=73:ciencia-florestal Acesso em 18/10/2014.

BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ACÓRDÃO Nº 1060/12 - Tribunal Pleno, RELATÓRIO DE AUDITORIA, disponível em;

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/6/pdf/00008306.pdf>. Acesso 02/11/2014

BUSATO, Maria Eugênia de Paris, A Política Nacional de Resíduos Sólidos (LEI 12.305/2010) e o papel dos municípios: responsabilidades e competências, 2012, p.59.

CARDOSO, A. S. et al. Metodologia para classificação de aspectos e riscos ambientais conforme NBR ISO 14001. Santa Catarina, Nov. 2004.

CARGNELUTTI, Thais. Como identificar aspecto e impacto ambiental. Disponível em:

<http://certificacaoiso.com.br/como-identificar-aspecto-impacto-ambiental/> Consulta em 14/010/2014

COSTA, Sandro Luiz. Gestão Integrada de Resíduos Sólidos urbanos; aspectos jurídicos e ambientais; Evocati, Aracaju, 2011.

DAMACENO, Daniele de Andrade. Urbanização, consumo e Resíduos Sólidos: as implicações legais da sociedade de consumo. Monografia. UFPR, Curitiba, 2012.

DESTINO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E LEGISLAÇÃO SOBRE O TEMA, Consultoria legislativa. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema14/pdf/010371.pdf>. Acesso em 02/11/2014

DICIONÁRIO AMBIENTAL ECONEWS. Disponível em:

<http://www.ecolnews.com.br/dicionarioambiental/conceitos-r.htm> Consulta em 14/10/2014.

DICIONÁRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em:

[http://www.cimm.com.br/portal/verbetes/listar_letra_ma?q=r\(http://revistaguaiao.com.br/?p=1631](http://www.cimm.com.br/portal/verbetes/listar_letra_ma?q=r(http://revistaguaiao.com.br/?p=1631)) Acesso em 18/10/2014.

FARIA, Carolina. Reflorestamento. Disponível em:

<http://www.infoescola.com/ecologia/reflorestamento/>. Acesso em 02/11/2014.

FRANÇA, Stephanie K. Guilhon. Direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3209, 14 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/Artigos/21468>>. Acesso em: 23 out. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental brasileiro. 13. Ed. Ver., atual, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável. 2ª Ed. rev e ampl. São Paulo: Max limonad, 1999.

FREITAS, Vladimir Passos. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. 3ª Ed. Ver, atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 2ª Edição Editora Atlas, São Paulo, 2011.

MEDICI, A. C. Economia e Financiamento do Setor Saúde no Brasil. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública - USP, 1994. Disponível em <http://www.unc.br/mestrado/docs/ARTIGO-DESCENTRALIZACAO-RBGDR-2010.pdf> Acesso em 31/10/2014

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional público, 2.º vol., 13.ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1278.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. Ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Luís Carlos Silva de. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001a., disponível em;

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=10687. acesso dia 03/11/2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual. São Paulo: Saraiva, 1984.

NALINI, José Renato. Ética ambiental, São Paulo, Editora Millennium, 2003.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon, o papel do controle social para a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado na política nacional de Resíduos Sólidos, 2013, disponível em:

https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/09102013_115315_joao_carlos.pdf . Acesso em 02/11/2014.

LARCHER, Marcelo. Reportagem. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/camارانoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/426536-COMISSAO-APROVA-CRIACAO-DE-PIB-VERDE-PARA-AVALIAR-PATRIMONIO-ECOLOGICO.html>. Acesso em 20/10/2014

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012(Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de

setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências)

LEI Nº 5.106, DE 2 DE SETEMBRO DE 1966 (Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais.)

PIVA, Rui Carvalho. Bem Ambiental. São Paulo:MaxLimonad, 2000.

PORTAL BRASIL, Meio Ambiente, A Política De Resíduos Sólidos;

<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/08/tire-suas-duvidas-sobre-a-politica-de-residuos-solidos>. Acesso em 02/11/2014

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Disponível em:

<http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx> Acesso em 23/10/2014.

Resolução SMA - 8, de 31-1-2008 (Fixa a orientação para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas e dá providências correlatas).Disponível em:

http://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/estadual/resolucoes/2008_Res_SMA_08.pdf

Acesso em 02/11/2014.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO PARANÁ. Disponível

em:<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=57>
[Consulta em 28/10/2014](#)Acesso em 01/11/2014

SEGUIN, Elida.**Direito Ambiental**: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Marina <http://www.oeco.org.br/frases-do-meio-ambiente/26759-frases-do-meio-ambiente-marina-silva-171212> Acesso em 31/10/2014.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed., 2006, p. 462-463. Também disponível em;

<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/viewFile/271/991>.
Acesso 03/11/2014.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1998. Também disponível em;

<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/5095.pdf>. Acesso 08/02/2015.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do Meio Ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Relatório De Auditoria Operacional, Licenciamento E Fiscalização Das Áreas De Disposição Final De Resíduos Sólidos Urbanos No Paraná, disponível em;

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/6/pdf/00008307.pdf>. Acesso 03/11/2014

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, Panorama Do Gerenciamento Dos Resíduos Sólidos Urbanos No Paraná, 2011, disponível em;

<http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2013/10/pdf/00250585.pdf>. Acesso 02/11/2014

VITAL, Marcos H F. Impacto ambiental de florestas de eucalipto. Disponível em:

http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev2808.pdf Acesso em 20/11/2014